

PARECER

Assunto: Convenção entre a República Portuguesa e a Região Especial Administrativa de Hong-Kong para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

1 - A Convenção entre a República Portuguesa e a Região Especial Administrativa de Hong-Kong para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento tem como principais objectivos, por um lado, evitar a ocorrência de fenómenos de dupla tributação internacional dos rendimentos auferidos por residentes de uma Parte Contratante ou de ambas as Partes Contratantes e, por outro lado, prevenir práticas de evasão fiscal.

2 - As disposições desta Convenção seguem, no essencial, o Modelo OCDE de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património, contendo regras que delimitam a competência tributária de cada Parte para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, das actividades empresariais e profissionais, dividendos, juros e royalties, rendimentos do trabalho dependente, de pensões e sempre que o poder de tributar é atribuído às duas Partes, a Convenção atribui à residência do beneficiário do rendimento o dever de eliminar a dupla tributação, adoptando Portugal o método do crédito de imposto.

3 - A Convenção inclui também cláusulas sobre a não discriminação, a resolução de litígios (procedimento amigável) e disposições relativas à cooperação bilateral em matéria fiscal, abrangendo nomeadamente o mecanismo que permitirá a troca de informações. Para além disso, está estabelecido que a Convenção não impede cada uma das Partes de aplicar as disposições da legislação interna dirigidas ao combate à evasão fiscal. Como corolário dos poderes concedidos às autoridades fiscais, no âmbito da troca de informações, a Convenção impõe a obrigação de respeito de regras de confidencialidade relativamente quer às

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

informações fornecidas num pedido quer àquelas que são transmitidas em resposta a um pedido, de forma a proteger os legítimos interesses dos contribuintes e especifica as pessoas e autoridades que podem aceder e utilizar as informações obtidas.

4 - Qualquer troca de informações que venha a efectuar-se ao abrigo desta Convenção está sujeita à observância das disposições das legislações internas das Partes aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

5 - A celebração desta Convenção representa um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das relações económicas, seja no âmbito das trocas comerciais seja dos fluxos de investimento entre ambos os Estados, permitindo reduzir os obstáculos à circulação de capitais, de tecnologia e de pessoas.

6 - O texto da Convenção mereceu despacho de concordância de SE, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho n.º 190/2011-XVIII, de 03.03.2011).

Lisboa, em 8 de Novembro de 2011

A Directora


(Maria dos Prazeres Lousa)